**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009900-53.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.

Requerido: Averaldo Rodrigues da Silva ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA. propõe ação monitória contra AVERALDO RODRIGUES DA SILVA ME. Alega, em síntese, que o requerido contratou perante a requerente o fornecimento de concreto, de acordo com a nota fiscal de fatura nº 023210 e de simples remessa nº 00006323, o que originou a DP 0023210-A no valor de R\$ 1.537,50. Narra ainda que não houve o pagamento, sendo o título protestado.

Pede o pagamento no valor atualizado de R\$ 3.182,95, sob pena de se constituir de pleno direito em título executivo judicial.

Vieram os documentos de fls. 06/25 acostados com a inicial.

Após algumas tentativas infrutíferas, o requerido foi devidamente citado (fl. 84), deixando transcorrer em branco o prazo para defesa, conforme ato enunciativo de fl. 85.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, eis que não se verifica a necessidade de produção de outras provas.

Os documentos anexadas aos autos do processo (fls. 17/20) comprovam a existência do débito neles mencionado. Há, portanto, em desfavor do requerido, uma dívida líquida, certa e exigível, no valor indicado nos documentos.

Assim, presentes as condições da ação, sendo o pedido inicial juridicamente possível e amparado pela documentação apresentada, o pleito é procedente.

Não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 1.102-C do CPC, assim redigida, em sua segunda parte: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$ 3.182,95) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais. O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente.

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA